



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.002249/2005-61
ACÓRDÃO	3401-014.031 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ITM LATIN AMERICA INDUSTRIA DE PECAS PARA TRATORES LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL NO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Evidenciado o lapso manifesto na redação do Acórdão embargado, os embargos devem ser acolhidos como embargos inominados e providos, com efeitos infringentes, para sanar a inexatidão material, passando constar: NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar-lhe parcial provimento para reverter as glosas dos créditos referentes às despesas com: (1) locação de mão-de-obra terceirizada; (2) manutenção de empilhadeiras. NO DISPOSITIVO DO VOTO: À vista de todo o exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recurso Voluntário, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, revertendo as glosas associadas à locação de mão-de-obra terceirizada para operação de máquinas utilizadas na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda e aquelas relativas à manutenção de empilhadeiras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração como embargos inominados e no mérito dar-lhes provimento, com efeitos infringentes, a fim de corrigir o erro material devido a lapso manifesto e fazer constar no voto do Acórdão nº **3401-009.726** as alterações descritas.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Celso José Ferreira de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever a controvérsia até aquele momento processual, adoto o relatório constante do Despacho de Admissibilidade sem número da **3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**:

Trata-se de Embargos de Declaração, disciplinados pelo art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, manejados pela Fazenda Nacional em desfavor do Acórdão nº 3401-009.726, de 21 de setembro de 2021, cujos fundamentos que embasaram a referida decisão podem ser resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005 REGIME NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

De acordo com inciso II do art. 3º da Lei no 10.833/03, de mesmo teor do inciso II do art. 3º da Lei no 10.637/02, o conceito de insumos pode ser interpretado dentro dos critérios da essencialidade e relevância, desde que o bem ou serviço seja essencial/relevante a atividade produtiva.

Segundo o art. 62, §2º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF no 343/2015, com redação dada pela Portaria MF no 152/2016, as decisões definitivas de mérito,

proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 1.036 a 1.041 da Lei no 13.105, de 2015, devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE. DIREITO A CRÉDITO. SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS. POSSIBILIDADE De acordo com o art. 3º da Lei no 10.637, de 2002, e com a utilização do critério da essencialidade e relevância do bem ou serviço na atividade empresarial, despesas com serviços, partes e peças utilizados na manutenção de veículos e máquinas aplicados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda podem ser descontados da base de cálculo das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. DIREITO A CRÉDITO. DESPESAS INCORRIDAS COM MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA. POSSIBILIDADE.

Despesas associadas à locação de mão-de-obra terceirizada para operação de máquinas a serem utilizadas na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda dão direito ao crédito das contribuições, por se tratar de insumo essencial à atividade empresarial.

Assim decidiu o colegiado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar-lhe parcial provimento para reverter as glosas dos créditos referentes às despesas com: (1) locação de mão-de-obra terceirizada; (2) manutenção de empilhadeiras e (3) tratamento de água (serviço de análise água de poço artesiano).

Da tempestividade do recurso

No presente caso, constata-se que o processo foi encaminhado à PGFN em 08/12/2021, (Despacho de Encaminhamento de fl. 660), para ciência do Acórdão de Recurso Voluntário. De acordo com o disposto no art. 79, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 39, de 2016, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 07/01/2022.

Em 30/12/2021, tempestivamente, foram interpostos os Embargos de Declaração (Despacho de Encaminhamento de fl. 665).

Das alegações da embargante

Os aclaratórios apresentados pela embargante suscitam o vício de omissão, nos seguintes termos:

- DA OMISSÃO

Pela análise do Acórdão nº 3401-009.726, proferido em sede de julgamento do recurso voluntário, verifica-se que esse e. Colegiado decidiu, “por unanimidade de votos, em dar-lhe parcial provimento para reverter as glosas dos créditos referentes às despesas com: (1) locação de mão-de-obra terceirizada; (2) manutenção de empilhadeiras e **(3) tratamento de água (serviço de análise água de poço artesiano).**”

Entretanto, analisando o teor do acórdão, constata-se que **o julgado foi omisso quanto às razões pelas quais o colegiado afastou a glosa referente ao tratamento de água (serviço de análise água de poço artesiano).**

Com efeito, não consta no r. voto que o contribuinte tenha se creditado dos referidos custos ou mesmo que a fiscalização tenha glosado os referidos créditos. As duas únicas referências que o voto proferido nos autos faz ao crédito decorrente dos gastos com tratamento de água (serviço de análise água de poço artesiano) são na conclusão do acórdão e na conclusão do voto, nos seguintes termos: (...)

Observe-se que não se faz referência, em qualquer lugar, sobre a razão pela qual tal gasto foi considerado essencial ao processo produtivo da recorrente.

Em verdade, não foi possível sequer constatar que o referido custo tenha sido objeto de creditamento pelo contribuinte ou glosado pela fiscalização. Nos parece, salvo melhor juízo, que **se trata de matéria estranha aos autos.** (destaques originais).

São estes os fatos.

Em relação ao vício de omissão, os embargos foram admitidos no que tange à ausência de fundamentação para o que consta na decisão relativa à reversão da glosa para as despesas com **tratamento de água (serviço de análise água de poço artesiano)**. Consta do já mencionado Despacho de Admissibilidade:

DA OMISSÃO, quanto à reversão da glosa do crédito referentes à despesas com: Tratamento de água (serviço de análise água de poço artesiano).

Destaca a decisão embargada:

NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar-lhe parcial provimento para reverter as glosas dos créditos referentes às despesas com: (1) locação de mão-de-obra terceirizada; (2) manutenção de empilhadeiras e (3) tratamento de água (serviço de análise água de poço artesiano).

NO VOTO:

Como pontuado pela recorrente no Recurso Voluntário, o presente processo versa somente sobre “estoque de abertura”; “consultoria de produção”; “contratação/locação de mão de obra”; “serviços de manutenção”; “industrialização por encomenda”; “compra de autopeças para revenda”; “retenções não comprovadas”; e “diferença contabilidade x DACON”. Como não houve a instauração do contencioso administrativo em relação aos itens "a - Estoque de abertura"; "e - industrialização por encomenda"; "f - Compra de autopeças para revenda"; e "k - diferença contabilidade x DACON, discute-se nesses autos as glosas associadas a:

(i) contratação/locação de mão de obra;

(ii) serviços de manutenção;

(iii) consultoria de produção; e

(iv) retenções não comprovadas.

Nessa toada, passo a analisar isoladamente cada um dos temas, na ordem em que foram trazidos pelo Recurso Voluntário, para facilitar a análise. (...)

Contratação temporária de mão de obra (...)

Nesses termos, voto por reverter as glosas associadas à locação de mão-de-obra terceirizada para operação de máquinas utilizadas na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, por se tratar de insumos essenciais atividade empresarial.

Serviços de Manutenção

(...) Nesse sentido, entendo não haver fundamento para a reforma do Acórdão recorrido nesses itens.

Já quanto aos serviços, (...) neste tópico, a razão está com a recorrente. Com relação à manutenção das empilhadeiras, (...)."

Tal argumento afronta o conceito de insumo atualmente utilizado, descrito linhas acima, de forma que tais despesas podem ser considerados como essenciais ao processo produtivo. Assim, deve ser revertida a glosa relativa à manutenção de empilhadeiras. (sic)

Consultoria de produção

(...) Deve então ser mantida a glosa nesse item.

Retenções não comprovadas

(...) Sem razão a recorrente. Correto o Acórdão recorrido, (...). Dessa forma, mantém-se a glosa promovida pela fiscalização nessa matéria. (sic)

NO DISPOSITIVO DO VOTO

Conclusões

À vista de todo o exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recurso Voluntário, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, revertendo as glosas associadas à locação de mão-de-obra terceirizada para operação de máquinas utilizadas na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda e aquelas relativas à manutenção de empilhadeiras e a tratamento de água (serviço de análise água de poço artesiano). (destaques não originais).

Com efeito, da leitura da decisão embargada, fls. 642/ 658, notadamente quanto à estrutura decisória referente à fundamentação de cada glosa trazida na peça recursal e em face dos argumentos articulados pela embargante, se evidencia ao menos preliminarmente omissão/erro material quanto às glosas referentes à tratamento de água (serviço de análise água de poço artesiano), visto que não há nos fundamentos do voto menção às referidas glosas, tal como suscitado pela embargante, o que deve ser submetido à opinião soberana do colegiado.

Observe-se que como destaca a embargante só há menção na decisão embargada quanto às referidas glosas no dispositivo do acórdão e do voto.

[...]

Conclusão

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento nos artigos 65 e art. 66 do Anexo II do RICARF, DOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração para apreciação, pelo colegiado, da omissão ou mesmo lapso manifesto na decisão embargada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Celso José Ferreira de Oliveira**, Relator

Em conformidade com o Despacho de Admissibilidade, também anoto que o recurso é tempestivo, preenche os requisitos para a sua admissibilidade e, portanto, dele se deve conhecer.

Quanto ao mérito, nos limites em que foram admitidos os embargos de declaração, o que, à primeira vista, parece manifestar-se como omissão nos fundamentos da decisão em relação àquilo que foi decidido no Acórdão, o qual foi dirigido, por sua vez, pelo voto do relator, não passaria de matéria estranha aos autos. Vejamos.

Compulsando os autos desde o Termo de Verificação e Encerramento Parcial nº 003 e seus anexos (fls. 46 a 156), passando pela Manifestação de Inconformidade (fls. 197 a 214) e seus anexos (fls. 220 a 566), pelo Acórdão de Manifestação de Inconformidade (fls. 570 a 584), pelo Recurso Voluntário (fls. 590 a 618) e, finalmente, pelo Acórdão de Recurso Voluntário (fls. 642 a 658), pode-se afirmar que não existe menção à matéria “tratamento de água (serviço de análise água de poço artesiano)”.

Veja-se, por exemplo, palavra “água” que apresenta 33 (trinta e três) ocorrências em todo o processo. Antes do Acórdão de Recurso Voluntário, aparece apenas uma única vez em todo o processo. Consta dos anexos ao Termo de Verificação e Encerramento Parcial nº 003, especificamente, uma planilha relativa à rubrica “Manutenção e reparos 2005”:

MANUTENÇÃO E REPAROS 2005							IND	Máquina
MÊS	ANO	Nº	CODIGO	Fornecedor	PAGAMENTO	VALORES		
5	2005	2860	24549	GAMMA FERRAM. IND. COM. LTDA.	02/05/2005	1.806,00	n	Diversas aplicações
5	2005	1099	24510	HPA IND. COM.EQUIP.IND. LTDA.ME	31/05/2005	1.050,00	n	Linha de montagem Lauff
5	2005	53583	22527	IMP.DE CORRENTES DUOMO LTDA	12/05/2005	667,00	n	Fôrjaria de esteiras
5	2005	320798	23893	IMP.DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA	25/05/2005	1.926,28	n	Rolamentos de máquinas
5	2005	10577	24896	IND. METALURGICA FESMO LTDA.	16/05/2005	423,99	n	Máquina de jato Cogem
5	2005	8006	23394	IND.COM.TECNOAVANCE LTDA.	16/05/2005	663,00	n	Linha de pintura
5	2005	1585	24928	IVANI C. KOVALSKI DA ROCHA-ME	17/05/2005	2.176,25	n	Diversas aplicações
5	2005	99111	23636	JUNDIANEL PECAS E ACESS.LTDA.	02/05/2005	381,90	n	Diversas aplicações
5	2005	79919	23741	JUND-ROL COM.IMP.DE ROLTOS.LTD	04/05/2005	76,00	n	Rolamentos de máquinas
5	2005	4020	23259	MAZAK SULAMERICANA LTDA	17/05/2005	373,96	n	Torno Indegrek
5	2005	47018	22616	MESTRA VEDACOES E ROLTOS.LTDA	11/05/2005	80,00	n	#NVD
5	2005	47060	22616	MESTRA VEDACOES E ROLTOS.LTDA	11/05/2005	110,66	n	#NVD
5	2005	47343	22616	MESTRA VEDACOES E ROLTOS.LTDA	19/05/2005	34,48	n	#NVD
5	2005	72303	22488	OXIMIG INDUSTRIA E COM. LTDA.	08/05/2005	688,88	n	Soldadora
5	2005	72583	22488	OXIMIG INDUSTRIA E COM. LTDA.	30/05/2005	532,90	n	Soldadora
5	2005	72585	22488	OXIMIG INDUSTRIA E COM. LTDA.	30/05/2005	229,62	n	Soldadora
5	2005	1392	24911	REINALDO F. DE OLIVEIRA - ME	16/05/2005	489,40	n	Diversas aplicações
5	2005	NF00001100	23796	ROMAQ COM.ASSIST.TEC	31/05/2005	520,00	n	#NVD
5	2005	NF00001101	23796	ROMAQ COM.ASSIST.TEC	31/05/2005	2.370,00	n	#NVD
5	2005	NF00001102	23796	ROMAQ COM.ASSIST.TEC	31/05/2005	1.967,00	n	#NVD
5	2005	NF00001103	23796	ROMAQ COM.ASSIST.TEC	31/05/2005	1.090,00	n	#NVD
5	2005	NF00001104	23796	ROMAQ COM.ASSIST.TEC	31/05/2005	80,00	n	#NVD
5	2005	NF00001105	23796	ROMAQ COM.ASSIST.TEC	31/05/2005	740,00	n	#NVD
5	2005	NF00001106	23796	ROMAQ COM.ASSIST.TEC	31/05/2005	987,00	n	#NVD
5	2005	NF00001107	23796	ROMAQ COM.ASSIST.TEC	31/05/2005	1.310,00	n	#NVD
5	2005	852	23796	ROMAQ COM.ASSIST.TECN.LTDA.	24/05/2005	32,82	n	Diversas aplicações
5	2005	853	23796	ROMAQ COM.ASSIST.TECN.LTDA.	24/05/2005	735,53	n	Diversas aplicações
5	2005	854	23796	ROMAQ COM.ASSIST.TECN.LTDA.	24/05/2005	28,19	n	Diversas aplicações
5	2005	855	23796	ROMAQ COM.ASSIST.TECN.LTDA.	24/05/2005	32,92	n	Diversas aplicações
5	2005	856	23796	ROMAQ COM.ASSIST.TECN.LTDA.	24/05/2005	3.100,65	n	Diversas aplicações
5	2005	857	23796	ROMAQ COM.ASSIST.TECN.LTDA.	24/05/2005	510,85	n	Diversas aplicações

5 2005 854 23796 ROMAQ COM.ASSIST.TECN.LTDA. 24/05/2005 28,19 filtro eletro valv, aditivo agua radiador

Todas as outras ocorrências da palavra “água” se dão a partir do Acórdão de Recurso Voluntário (6 vezes) e, em função dele, nos Embargos da PGFN (10 vezes), no Despacho de Admissibilidade (16 vezes).

Já a palavra “artesiano” apresenta 15 (quinze) ocorrências em todo o processo e, somente vem a ocorrer a primeira vez no Acórdão ora embargado (2 vezes) para, a partir dele e por nele aparecer, vir a ocorrer nos Embargos da Procuradoria (05 vezes) e outras oito vezes no Despacho de Admissibilidade de tais embargos.

Ou seja, peremptoriamente, trata-se de matéria estranha aos autos pelo que não se pode dizer que o acórdão teria sido omissivo em relação a tal matéria, o que demandaria fundamentação que suprimisse a omissão a fim de integrar o acórdão embargado.

Diversamente, o que demanda a ocorrência da matéria estranha aos autos é a sua supressão. Logo, a correção do defeito que acometeu o Acórdão nº 3401-009.726, é a retirada do texto do Acórdão de qualquer menção à rubrica “**tratamento de água (serviço de análise água de poço artesiano)**”.

Assim, verifica-se não a ocorrência de omissão na fundamentação do voto, mas sim a ocorrência de erro material na decisão embargada, pois nela constou:

NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar-lhe parcial provimento para reverter as glosas dos créditos referentes às despesas com: (1) locação de mão-de-obra terceirizada; (2) manutenção de empilhadeiras e **(3) tratamento de água (serviço de análise água de poço artesiano)**.

NO DISPOSITIVO DO VOTO

À vista de todo o exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recurso Voluntário, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, revertendo as glosas associadas à locação de mão-de-obra terceirizada para operação de máquinas utilizadas na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda e aquelas relativas à manutenção de empilhadeiras e a **tratamento de água (serviço de análise água de poço artesiano)**. (destaques não originais).

Ou seja, pelo simples exame da decisão, constata-se ter havido erro material devido a lapso manifesto que deve ser corrigido em conformidade com o prescrito no artigo 32 do Decreto nº 70.235, de 1972, na forma prescrita no artigo 66 do Regimento Interno do CARF:

Decreto nº 70.235, de 1972

[...]

Art. 32. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

.....

.....

Regimento Interno do CARF

[...]

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

Assim, deve-se corrigir o erro material devido a lapso manifesto e fazer constar no dispositivo do Voto, fls. 658, e no dispositivo do Acórdão nº **3401-009.726**, fls. 643, do presente processo:

NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar-lhe parcial provimento para reverter as glosas dos créditos referentes às despesas com: (1) locação de mão-de-obra terceirizada; (2) manutenção de empilhadeiras.

NO DISPOSITIVO DO VOTO

À vista de todo o exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recurso Voluntário, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, revertendo as glosas associadas à locação de mão-de-obra terceirizada para operação de máquinas utilizadas na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda e aquelas relativas à manutenção de empilhadeiras.

Por todo exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração como embargos nominados e no mérito dar-lhes provimento, com efeitos infringentes, a fim de corrigir o erro material devido a lapso manifesto e fazer constar no voto do Acórdão nº **3401-009.726** as alterações descritas.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Celso José Ferreira de Oliveira